

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 292/63

INTERESSADA: NAJLA LAUAND

ASSUNTO : S/ prorrogação de contrato da interessada para exercer as funções de "Instrutor" da Cadeira de Língua Portuguesa, do Curso de Letras Anglo - Germânicas e Românicas, da FFCL de Araraquara.

P A R E C E R N° 209/65

1. Esta E. Câmara, acolhendo meu parecer de fls. 88, denegou o pedido de autorização para renovação do contrato da Najla Lauand, que vinha, em RTI, exercendo as funções de Instrutor, junto à Cadeira de Língua Portuguesa, do curso de Letras Anglo-Germânicas e Românicas, da FFCL de Araraquara. Serviu de fundamento à decisão o fato de a interessada não haver cumprido a condição de obter o título de doutoramento, que lhe havia sido imposta por ocasião do contrato inicial.

2. Agora, o ilustre Diretor da Faculdade solicita reconsideração da deliberação referida, levado pelas seguintes considerações do regente da cadeira - Prof. Clemente Segundo Pinho:

- "I - a sobrecarga de docência é manifesta, com a responsabilidade de aulas (seis) semanais, no primeiro e segundo ano do Curso de letras (Germânicas e Românicas), sob a direção daquela professora;
- II - o empenho da aludida mestra de realizar o plano de complementação do currículo, proposto pela Cadeira, havendo realizado trabalhos alusivos, acompanhado cursos em Língua Portuguesa, em Literatura Portuguesa e Literatura Brasileira, além de um Curso Extracurricular de Filologia Românica;
- III - o seu fiel e cabal desempenho das atribuições didáticas, quer de aulas, quer de direção de seminários;
- IV - a natureza propriamente ampla dos estudos filológicos, que exigem longa preparação e lenta elaboração redacional;
- V - o início de plano de tese, sob minha direção;
- VI - o meu afastamento temporário para realizar pesquisas na Europa, o que impõe a permanência da assistência".

3. Tais alegações não são de molde a modificar o pensamento desta Câmara, pois não esclarecem, de nenhum modo, porque a interessada faltou ao cumprimento da exigência estabelecida. Aliás, é curioso que nenhuma

palavra da própria candidata consta do processo nesse sentido.

4. O Sr. Diretor da Faculdade, porém, com sua habitual proficiência, acrescenta considerações que merecem meditação.

Diz ele que a interessada já se inscreveu - embora o tivesse feito somente este ano - em concurso de doutoramento; e, principalmente, que, devendo o regente da cadeira ausentar-se do país pelo espaço de seis meses, estaria impossibilitado de conseguir substituto, durante o impedimento do titular. Propõe, por isso, a prorrogação de contrato de D^a Najla Lauand por apenas 365 dias, a fim de que esta possa assumir a regência da cadeira.

5. A rigor, maior razão haveria, ainda, para decisão reconsiderando, diante da expectativa de vir o Instrutor inadimplente a assumir a responsabilidade da cadeira.

Todavia, levado por um critério exclusivamente prático e com o intuito de não criar embaraços à direção da escola, conhecidas como são as dificuldades para o recrutamento de pessoal docente pelos estabelecimentos isolados do interior, opino favoravelmente à nova proposta do Prof. Aldrovandi, com uma restrição: o contrato deverá ser em regime de tempo parcial, dado o caráter de emergência da solução proposta.

É o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 03 de maio de 1965

a) OSWAIDO MULLER DA SILVA
Relator